



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13660.000029/2001-59
Recurso nº : 133.776
Matéria : IRPF – EX.: 1999
Recorrente : LUIGI ALINOVI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ—JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-46.987

IRPF – GLOSA DE DEDUÇÃO DE INCENTIVO AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -
Restando certo do conjunto probatório que a doação realmente reverteu para fundo controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não há que se manter a glosa da referida dedução.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIGI ALINOVI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka, José Oleskovicz e José Raimundo Tosta Santos que negam provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13660.000029/2001-59
Acórdão nº : 102-46.987

Recurso nº : 133.776
Recorrente : LUIGI ALINOVI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora / MG, que manteve o lançamento decorrente de glosa de dedução de incentivo, no valor de R\$ 1.422,25.

A decisão recorrida manteve a exigência de devolução da restituição indevida em razão de ter considerado inábil o recibo juntado pelo contribuinte (fls. 03), posto que não comprova que a doação foi feita aos fundos de assistência da criança e do adolescente que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, como é exigido pelo art. 12, I, da Lei nº 9.250/95.

O Recorrente, em seu Recurso Voluntário, esclarece que o verdadeiro beneficiário da doação foi o Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente e junta o recibo de fls. 42.

Em oportunidade anterior, este Primeiro Conselho analisou o referido Recurso e decidiu que, apesar do recibo de fls. 42 preencher os requisitos legais, o ideal seria baixar o processo em diligência para que:

- a) se verificasse se a APAE de Itanhandu realmente faria parte do Conselho Municipal;
- b) se verificasse se a referida doação foi contabilizada nos livros da APAE;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13660.000029/2001-59

Acórdão nº : 102-46.987

c) caso não tenha sido contabilizada na APAE, esta e o Conselho fossem oficiados a apresentar a nota fiscal referente à compra do leite efetuada com o dinheiro da doação;

d) após o retorno da diligência, fosse preparado parecer conclusivo.

Em atenção à referida decisão, foi apresentado o Relatório Fiscal de fls. 52 que atesta que:

a) a APAE de Itanhandu faz parte do Conselho Municipal de Assistência Social

b) nos livros da APAE não existe lançamento que registre de maneira específica a doação em questão, mas tão-somente lançamentos genéricos de doações de alimentos sem a identificação dos doadores;

c) que a diretora da APAE, ao ser intimada a apresentar a nota fiscal referente à compra do leite, declarou não possuir tal documento;

d) que a representante do Conselho Municipal de Assistência Social, ao ser intimada com o mesmo fim, declarou que a entidade não possui tal documento.

Às fls. 43 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13660.000029/2001-59

Acórdão nº : 102-46.987

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão a conformidade legal da dedução do valor doado pelo Recorrente à APAE de Itanhandu.

O Recorrente propugna pela anulação do Auto de Infração, alegando que a doação preenche todos os requisitos legais para ser deduzida do imposto de renda.

De fato, a Lei nº 9.250/95, no seu art. 12, I, prevê:

"Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;"

O Recorrente juntou às fls. 42 recibo hábil a comprovar que a doação foi feita à APAE de Itanhandu, sob a supervisão do Conselho Municipal de Assistência Social.

Apurou-se em diligência que a referida doação não foi contabilizada, pelo menos não de maneira especificada, pela APAE e que esta entidade e o Conselho Municipal de Assistência Social não possuem a nota fiscal referente à compra de alimentos realizada com o valor doado pelo Recorrente.

No entanto, a legislação prevê como único requisito para a dedutibilidade no imposto de renda que a contribuição seja feita a fundo controlado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13660.000029/2001-59

Acórdão nº : 102-46.987

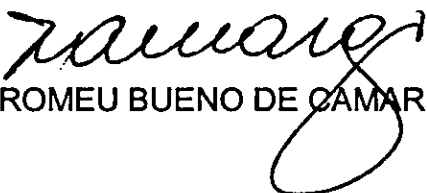
pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, não existindo na lei nenhuma menção ao registro contábil do valor doado ou à nota fiscal da compra efetuada com a contribuição.

Assim, não cabe à Fiscalização questionar o fim que aquele Conselho Municipal de Assistência Social deu à contribuição feita pelo Recorrente.

Restando, portanto, suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não há motivo para a manutenção da glosa da dedução.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para lhe dar provimento.

Sala das Sessões-DF, em 10 de agosto de 2005.


ROMEU BUENO DE CAMARGO